Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 452-17.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, OAB/RJ nº 108.329
IMPETRANTE	: NILSON PAIVA, OAB/RJ nº 142.226
PACIENTE	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
AUTOR. COATORA	: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL EM CUJA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL OCORREU A INFRAÇÃO. ARTS. 69, I, E 70 DO CPP. COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES CONEXOS. ART. 76 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Cristiane Frota, Fernanda Tórtima e André Fontes. Desempatou a Presidente em exercício.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017.

MARCO JOSÉ MATTOS COUTO
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

Ciente 23/02/17
OAB/RJ 142.226
NILSON PAIVA

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fernando Augusto Fernandes e Nilson Paiva em favor de **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, alegando que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que mantém a investigação em curso no Inquérito Policial nº 236/2016 sob sua tutela quando deveria estar em trâmite perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral, ferindo o art. 83 do CPP e o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Relatam que a investigação que deu origem ao referido inquérito teve início após denúncia anônima recebida pela equipe de fiscalização da 75ª Zona Eleitoral, que serviu de fundamento para uma ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Ministério Público Eleitoral perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral.

Dizem que, no momento da execução da referida busca e apreensão, o vereador Ozéias Azeredo Martins foi preso em flagrante por supostas negociações de votos e que o mandado, datado de 17 de agosto, foi assinado pelo juízo da 75ª Zona Eleitoral, que era o responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral no município.

Afirmam que várias determinações e procedimentos referentes ao inquérito e à ação cautelar supracitados tiveram origem ou foram direcionados ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral.

Aduzem que, inexplicavelmente e sem qualquer despacho de declínio de competência, houve diversas manifestações, requerimentos e solicitações verbais do titular da 100ª Promotoria Eleitoral, Leandro Manhães de Lima Barreto, no inquérito policial e na ação cautelar.

Salientam que o referido promotor pediu a prisão temporária de diversas pessoas e expedição de mandado de busca e apreensão ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral.

Mencionam que, na medida cautelar requerida perante a 75ª Zona Eleitoral, jamais foi declinada a competência para a 100ª Zona Eleitoral, não havendo qualquer razão jurídica para que o inquérito policial tenha seu trâmite perante o Juízo da 100ª Zona Eleitoral.

Asseveram que o Juízo da 75ª Zona Eleitoral teve firmada a sua competência para todos os atos da investigação quando, em 10 de agosto, deferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão.

Registram que o art. 83 do CPP determina que a competência se firma pelo juízo que primeiro despachou nos autos.

Por tais motivos, requerem a concessão de medida liminar para determinar que o Juízo da 100ª Zona Eleitoral se abstenha de praticar, até o julgamento do mérito do presente *writ*, qualquer ato decisório nos autos do Inquérito Policial nº 236/2016.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem para declarar competente o Juízo da 76ª Zona Eleitoral, em decorrência do declínio de competência do Juízo da 75ª Zona Eleitoral, que primeiro despachou nos autos da medida cautelar.

Instruem a inicial os documentos de fls. 23/215.

Decisão às fls. 220/221 indeferindo a medida liminar pleiteada.

Informações prestadas pelo juízo impetrado às fls. 230/232, acompanhadas dos documentos de fls. 233/557.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 559/567, opinando pela denegação da ordem.

Petição do impetrante à fl. 575, requerendo sua intimação quando o processo for levado a julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO (RELATOR): Senhora Presidente, deve ser muito difícil atuar em Campos. Os juízes não prestam, o promotores não prestam, o oficial de justiça não presta, quem designa audiência não presta, testemunha não mente, não há coação, nenhum réu faz algo errado. Toda a lógica conspira contra o paciente. São vinte cinco *habeas corpus* e o paciente está certo em tudo.

Graças a Deus, passei da fase de ser juiz de Campos. Não cheguei a ser. Deve ser um desgaste imenso ser juiz de Campos. Designar audiência já é um desgaste. Tudo é desgastante.

Fernando Augusto Fernandes e Nilson Paiva impetraram o presente habeas corpus em favor de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, alegando que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral (Campos dos Goytacazes), que mantém a investigação em curso no Inquérito Policial nº 236/2016 sob sua tutela quando deveria estar em trâmite perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral, ferindo o art. 83 do CPP e o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal).

Inicialmente, vale destacar que, no Inquérito Policial nº 236/2016, investiga-se o suposto esquema de compra de votos mediante concessão indevida de benefícios do programa social Cheque Cidadão, mantido pela Administração Municipal de Campos dos Goytacazes, no qual estariam envolvidos vários candidatos ao cargo de Vereador, a Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, a coordenadora do programa e outras pessoas.

As investigações tiveram início com a prisão em flagrante do Vereador Ozéias por suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) em um imóvel localizado na Rua Amaro Fernandes nº 68, no bairro Travessão, no Município de Campos dos Goytacazes, no qual o vereador estava reunido com outras pessoas. Naquela oportunidade, foram apreendidos uma mochila contendo R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e documentos que indicavam o oferecimento de vantagens a eleitores pelo vereador, entre elas a inclusão no programa Cheque Cidadão.

O local da prisão em flagrante do vereador encontra-se dentro dos limites da 100ª Zona Eleitoral, o que fixou a competência daquele juízo para a apreciação das medidas requeridas no inquérito policial, nos termos dos arts. 69, I, e 70 do Código de Processo Penal:

> *"Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:*
>
> *I - o lugar da infração;*
>
> *Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."*

Quanto ao disposto no art. 83 do CPP, invocado pelos impetrantes, cabe ressaltar que tal dispositivo regula a prevenção entre juízes igualmente competentes, não sendo, portanto, aplicável à espécie, uma vez que a competência territorial do

Juízo da 100ª Zona Eleitoral é, por óbvio, distinta da que possui o Juízo da 75ª Zona Eleitoral.

Outrossim, uma vez fixada a competência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral pelo local da infração supostamente cometida pelo Vereador Ozéias, o aludido juízo tornou-se competente também em relação aos crimes conexos envolvendo o desvirtuamento do programa Cheque Cidadão, nos termos do art. 76 do CPP.

O fato de que a prisão do Vereador Ozéias ocorreu em diligência realizada pela equipe de fiscalização da 75ª Zona Eleitoral em nada modifica as conclusões acima expostas. A atuação do Juízo da 75ª Zona Eleitoral se deu no exercício do poder de polícia relativo aos ilícitos cíveis-eleitorais, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, tendo sido o referido juízo designado para tanto por meio da Resolução nº 935/15 deste Tribunal. Isso porque o oferecimento de vantagens a eleitores, além de caracterizar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, configura também o ilícito cível-eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, além de contrariar a vedação contida no art. 39, § 6º, do mesmo diploma legal.

Como se sabe, em cada eleição são designados, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, os juízos que serão competentes para atuar nos diversos procedimentos administrativos e processos judiciais de natureza cível-eleitoral que cabem a esta Justiça Especializada. Tal designação, no entanto, não alcança os feitos criminais, cuja competência é sempre determinada com base nas disposições do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a atuação da 75ª Zona Eleitoral no cumprimento de diligências relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral em nada afeta a determinação da competência para o Inquérito Policial nº 236/2016.

Por fim, cumpre ressaltar que, como se trata de competência em razão do local do fato, que é relativa e prorrogável, caberia à parte prejudicada arguí-la na forma e no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, o que, pelo que é possível concluir de outros feitos conexos distribuídos a este mesmo relator - como, por exemplo, as Exceções 420-12 e 23-41, nas quais se alega apenas a suspeição do magistrado - não ocorreu.

Ademais, foram impetrados mais de uma dezena de *habeas corpus*, inclusive junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em que figuram como pacientes diversas pessoas supostamente envolvidas nos fatos em apuração, sem que se tenha notícia de ter sido arguida a incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral em qualquer um deles.

Por todo o exposto, voto pela denegação da ordem.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Maria Paula Gouvêa Galhardo?

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO: Senhora Presidente, acompanho o Relator, compreendendo que, de fato, o que define a competência é, como bem apontado, o lugar da infração. Portanto, não é a questão da atribuição do Ministério Público que desvirtuará ou desnaturará a determinação da competência. Acompanho o Relator.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, este é um daqueles casos que eu gostaria de examinar melhor. Mas não é possível. Hoje é a última sessão do Desembargador Eleitoral Marco Couto. Temos que apreciar.

O que vejo aqui é um pedido para declínio de competência para a 76ª Zona Eleitoral e não para a 75ª, como está colocado no voto. A ZE 75ª é o juízo da fiscalização que declinou para a 76ª e houve um pedido na 76ª que foi para 100ª ZE.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Desembargador Eleitoral Marco Couto, Vossa Excelência pode esclarecer a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO (RELATOR): A questão de fundo é que foi feita uma diligência pelo Juízo da Fiscalização e o paciente foi preso em flagrante na Rua Amaro Fernandes, nº 68, bairro Travessão, Campos dos Goytacazes.

Isso sempre acontece na minha Vara Criminal. Há uma grande operação aqui no Centro, a 25ª Vara Criminal expede diversos mandados de busca e prisão, e alguém é preso em flagrante na Taquara por porte de arma. Esse porte de arma será atraído para o Centro? Isso sempre acontece.

Aqui, a diligência foi determinada por uma Zona Eleitoral e o sujeito foi preso em flagrante em uma área abarcada pela competência da 100ª ZE.

São vinte e seis *habeas corpus,* só agora descobriram a roda, Senhora Presidente! Acordaram com essa tese e querem afastar o Juiz por suspeição. Já julgamos duas ou três e não colou. Agora estão argumentando que falta competência territorial. Tenho pena do Juiz de Campos. Ele deveria receber três acumulações porque não é possível. O Juiz designa uma data, tem um *habeas corpus.* O Juiz defere

uma perícia, tem *habeas corpus.* Para tudo tem *habeas corpus*. Não sei como será o desfecho deste processo. Felizmente, é a minha última sessão, não vou acompanhar.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Minha única dúvida é que, no voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto, Sua Excelência não fala, em momento algum, do declínio de competência da 75ª ZE para a 76ª ZE. Sua Excelência fala, o tempo todo, do Juízo da Fiscalização da 75ª ZE, onde foi feita a busca e apreensão e declínio para a 100ª ZE.

Na verdade, o Juízo da Fiscalização da 75ª ZE declinou para a 76ª ZE. Houve um pedido na 76ª ZE do Promotor da 100ª ZE para enviar os autos para a 100ª ZE, o que foi deferido pelo Delegado quando o processo já estava na 76ª ZE. Não voltou para a 76ª ZE e foi para a 100ª ZE. Sobre isso é que o Advogado se insurgiu. Não há uma decisão judicial de declínio de competência. O Delegado não voltou com o inquérito para a 76ª ZE. Ele enviou para a 100ª ZE porque quis. Aí é que acho haver nulidade. Entendo que o Juiz da 76ª ZE é que deveria enviar.

Não acho que não seja competência da 100ª ZE. Mas acho que o Juiz da 76ª ZE é quem deve enviar para a 100ª ZE e não o Delegado. Peço desculpas por não esclarecer melhor. Foi algo muito rápido.

Salvo melhor juízo dos meus Colegas, no momento, entendo que o Juiz da 76ª ZE é que deve declinar a competência para a 100ª ZE. Nem acho que não seja competência da 100ª ZE. Entendo tudo o que o Desembargador Eleitoral Marco Couto falou, como a questão territorial. Mas acho que o Delegado não é competente para isso. Pelo voto, fiquei com essa dúvida porque, realmente, não fala da 76ª ZE.

Nesse sentido, Senhora Presidente, eu teria que conceder a ordem para que o Juízo da 76ª ZE decline a competência para a 100ª ZE.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Lara Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA: Senhora Presidente, coincidentemente, eu tinha as mesmas dúvidas da Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota. Diante dos esclarecimentos, acompanho a divergência.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Senhora Presidente, além dos desvirtuamentos no trâmite, na realidade, no crime, a competência foi fixada no território da 100ª Zona Eleitoral. Acompanho o eminente Relator, com as vênias da divergência.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota o Desembargador Eleitoral André Fontes?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Qual foi voto da Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Entendo que quem teria que declinar a competência para a 100ª ZE seria o Juiz da 76ª ZE.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Qual foi o resultado?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Estou concedendo a ordem.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Deferindo a ordem para?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Para que volte para a 76ª ZE e que aquele juízo se manifeste quanto ao declínio de competência para a 100ª ZE.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Senhora Presidente, há uns vinte anos, li um livro de Heinrich Kramer, um grande inquisidor, que escreveu um manual aos seus alunos de como praticar os atos na inquisição. Esse livro recebeu o nome de "O Martelo das Feiticeiras" porque a maioria maciça das vítimas da inquisição eram mulheres. Há vintes anos, em uma passagem do livro, Heinrich Kramer dizia que, às vezes, havia determinados tipos de pessoas que exigiriam um tipo de prudência do inquisidor. Nossa ciência, a jurisprudência, é a prudência no agir do Direito.

Não estamos lidando com um caso muito comum porque, da maneira como este processo vem sendo conduzido nas discussões fora deste Tribunal, não me parece diferente que o Tribunal seria rebelde, a descumprir decisões. Confesso a Vossa Excelência que estamos muito longe de sermos como crianças rebeldes. Mas é essa a impressão que será passada de nós aqui. Assim, toda a prudência aqui hoje... Insisto em dizer que não estou querendo, em hipótese alguma, retirar as premissas das decisões. Mas temos um problema que deve ser enfrentado. Então, toda a prudência aqui é pouca. É muito fácil dizer, de fora do Tribunal, que este Tribunal é rebelde, não cumpre as decisões. É muito fácil dizer isso de outros lugares. Não estou dizendo isso por causa deste processo, mas porque tenho, no TRF, centenas de *habeas corpus*, em um único processo. Houve casos em que passei três meses em um único processo porque recebia, praticamente todos os dias, *habeas corpus*. Levei semanas, cuidando disso. Não é tarefa muito fácil ser juiz de uma causa. Mais do que isso, os ataques à pessoa do juiz, hoje em dia, é uma realidade, não é um problema a ser desconsiderado e ignorado. Eu mesmo tenho reclamado muito disso – usando as palavras do Desembargador Eleitoral Marco Couto – porque o juiz é atacado a todo momento. Eu sou atacado de várias formas não aqui no TRE por causa deste processo, por causa de um processo. Dizem que fiz isso, fiz aquilo. Mas nunca fiz nada, nunca recebi

reclamação, nunca chegou até mim, de fato, comunicação alguma. Já vi arquivamentos de processos em relação a mim. Então, toda prudência é pouca.

Respeitosamente, acompanhei a maioria das decisões do Desembargador Eleitoral Marco Couto neste Tribunal. Se há alguém que tenha aderido aos votos de Sua Excelência neste Tribunal, com todo respeito, fui eu, até peço licença à Senhora Presidente para fazer essa comparação mal feita, com minha colher torta neste momento.

Estamos em uma situação delicada aqui. Temos de tomar cuidado para não parecer que o Tribunal esteja agindo de maneira açodada, que a intenção não é uma, é outra. Não temos necessidade disso. O Tribunal tem que agir com prudência, compassadamente. No juízo estreito do *habeas corpus*, também não dá para se dizer que é competente. Pelo que entendi, há três votos com o Relator e dois votos divergentes.

Senhora Presidente, o melhor seria, para que a paz reinasse em Campos e para que as coisas andassem como devem andar, que decidíssemos que a questão surgida e apurada hoje pudesse ser apurada daqui a pouco, em outro momento, aqui ou no TSE. Aqui estamos tendo tempo de discutir em um julgamento amplamente intenso porque Relator conhece o processo profundamente. É muito mais fácil discutirmos aqui do que em julgamentos com uma pauta longa, com muitos processos, em que as discussões são reduzidas a pequenos momentos. Então, toda prudência não é dispensável.

Tenho a impressão de que deveríamos, de alguma forma, enfrentar o problema. Mas também não acredito que, neste juízo estreito, limitado, diferenciado do *habeas corpus*, podemos dar uma solução. Teríamos que encontrar um caminho mais ordinário, correto ou comum em que o Juiz tem que provocar. O Juiz teria que provocar quem é o competente.

Em regime de *habeas corpus* - pode parecer estranho - acho que a decisão deveria ser para determinar que ocorresse algo assemelhado à discussão sobre o conflito de competência. O conflito pode ser provocado pelo Ministério Público, pelo próprio juiz ou pela parte. Nós poderíamos determinar, creio eu, que se submetesse o conflito porque, se não fizermos isso, faremos que todos os atos do julgamento até agora possam estar sujeitos ao páreo da dúvida e gerar uma eventual discussão sobre os rumos do processo, diversa de todo esforço e desafios que o Tribunal enfrentou.

Não estou querendo vaticinar nada até porque não é do meu estilo. O que me deixa mais impressionado, vejam Vossas Excelências, é que no Tribunal Regional Federal sou sempre voto vencido em sentido contrário. Sempre fico vencido porque os meus votos são normalmente em uma linha e os dois outros integrantes vão para outra linha. Aqui estou em uma posição curiosa porque estou sustentando posições garantidoras do exercício da atividade jurisdicional para proteger o próprio Tribunal. Creio eu não ser só o problema de garantia do réu, mas também proteção do próprio Tribunal.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Vossa Excelência está concedendo a ordem? Acompanha a divergência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Não. Estou deferindo a ordem, diferentemente do que foi dito, não para que o Juiz faça, mas para que a discussão sobre...

Desculpe-me estar me alongando, Senhora Presidente. Vou abreviar. Tenho muito respeito pelo Desembargador Eleitoral Marco Couto e não gostaria que parecesse que estou agora sendo rebelde a uma decisão, a um juízo formado de convencimento que respeito muito. Então, estou aqui a argumentar por esse motivo.

Nos meus 55 anos, quando ouço uma voz de absoluta intensidade e preocupação como a de Sua Excelência, sem prejuízo das demais, fico cuidadoso nas palavras, na maneira de falar, coisa que, nos anos iniciais da minha atividade, fosse menos diplomático, elegante e prudente.

Estou preocupado porque, da maneira como isto pode ser levado para fora do Tribunal, vai parecer que o Tribunal está saindo dos trilhos da lei. Não é uma coisa que eu gostaria em nosso currículo porque nunca fizemos isso e não faríamos. Mas, se há uma dúvida no ar, e é uma dúvida aparentemente fundada - há dois votos - tenho a impressão de que devemos não formar já um juízo de convencimento de que houve essa situação. Acho que tem que criar o incidente, o conflito de competência, determinado o número de votos. Que o Juiz submeta...

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Desembargador Eleitoral André Fontes, perdoe-me, vou acolher o voto de Vossa Excelência. Como Vossa Excelência está votando? Está propondo o conflito de competência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Estou concedendo a ordem para que o Juiz submeta. Se Sua Excelência diz que é competente e o outro Juiz também aparentemente diz, acho que tem que ser submetido o conflito. Resolver essa discussão em definitivo.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Vossa Excelência concede a ordem para determinar o retorno dos autos para que o Juiz da 76ª ZE se diga ou não competente para o exame da questão. É isso?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Exatamente.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhora Presidente, meu voto é exatamente nesse sentido.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Diante disso, houve empate. Compete a mim desempatar.

Vou pedir todas as vênias à divergência por duas razões: primeiro que, se o Juiz se achasse competente ou incompetente, a atribuição para se dizer competente ou não é do magistrado. Se não houve para nenhum dos dois, não há conflito de competência. Perdoem-me. Nenhum dos dois se sentiu afrontado com a decisão do outro. Se assim o fosse, nós que fomos juízes de primeiro grau sabemos disto, o Colega ou teria suscitado um conflito positivo ou negativo. Isso não aconteceu. Não podemos impor ao juiz que suscite um conflito, quando ele não está se achando competente. O que podemos dizer aqui é se ele é competente ou não. Essa é a questão que me parece que deve ser examinada.

Não posso determinar ao juiz de primeiro grau que ele crie, suscite um conflito, quando ele não sentiu necessidade de suscitá-lo. Ele não se viu afrontado no exercício da sua competência porque, se assim tivesse sido, certamente, ele teria feito. Se entendermos que ele não é o competente, deveremos dizer aqui. Este parece, para mim, ser o resultado: conceder a ordem, entendendo, se fosse o caso, que o Juiz da 76ª ZE seria o competente. Haveria, então, uma ilegalidade no sentido do que o paciente vem, o tempo todo, sustentando. Parece-me que é esse o resultado.

Com todas as vênias, não acho que essa é a situação. Não me parece que haja uma questão de incompetência. Li atentamente o voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto e, para mim, ficou absolutamente claro que a competência em matéria penal - está aqui no voto, é uma aula - se determina pelo lugar da infração.

Prevê o art. 70 do CPP: *"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."*

O Delegado remeteu os autos do inquérito, não por outra razão, mas sim porque, no exercício de sua atribuição, e não da competência - neste caso, não se fala de competência, mas de atribuição -, ele entendeu que a atribuição para exame e para o processamento do inquérito era da delegacia atrelada a Campos dos Goytacazes. Foi simplesmente isso que aconteceu.

O Juízo da 75ª ZE não precisa declinar até porque não se trata de declínio de competência. Não há de modo algum conflito competência, nem declínio de competência, o que há é o cumprimento de uma ordem, apenas isso.

Por essas razões, aderindo completamente ao voto do Desembargador Eleitoral Marco Couto, às lições por Sua Excelência proferidas aqui, pedindo todas as vênias à divergência, voto no sentido de acompanhar o Relator. Mais uma vez repetindo, não podemos, data vênia, estabelecer um conflito onde não existe. Ou entendemos que o juiz é competente ou que não é competente. Determinar o retorno para que ele suscite um conflito, onde ele acha que não tem conflito, parece-me, data vênia, com todo respeito, não seria a solução a ser adotada.

Pedindo todas as vênias à divergência, voto com o Relator pela denegação da ordem.

Então, o resultado do julgamento é seguinte: após votar o Relator pela denegação da ordem, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais

Maria Paula Gouvêa Galhardo e Fernando Cerqueira Chagas, abriu divergência a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota, entendendo pela concessão da ordem, para que se determinasse o retorno dos autos ao Juízo da 76ª Zona Eleitoral, para que se manifestasse acerca da sua competência, sendo acompanhada pelos Desembargadores Eleitorais Fernanda Lara Tórtima e André Fontes. Desempatou a Presidente em exercício Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro, no sentido de acompanhar o Relator.

Por maioria, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Cristiane Frota, Fernanda Lara Tórtima e André Fontes. Desempatou a Presidente em exercício Desembargadora Eleitoral Jacqueline Montenegro.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 452-17.2016.6.19.0000 - HC

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO JOSÉ MATTOS COUTO

IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, OAB/RJ Nº 108.329
IMPETRANTE	: NILSON PAIVA, OAB/RJ N° 142.226
PACIENTE	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
AUTOR. COATORA	: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: POR MAIORIA, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CRISTIANE FROTA, FERNANDA TÓRTIMA E ANDRÉ FONTES. DESEMPATOU A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, ANDRÉ FONTES, MARCO COUTO, MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO, CRISTIANE FROTA E FERNANDA LARA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO FERNANDES USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2017.